

SENTENÇA

Cocais Ind E Com De Metais E Aluminios Eireli e outros x Estado Do Maranhao

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0802420-62.2024.8.10.0029

Tribunal: TJMA

Órgão: 4ª Vara Cível de Caxias

Data de Disponibilização: 2025-04-23

Tipo de Documento: sentença (expediente)

Partes:

- Cocais Ind E Com De Metais E Aluminios Eireli
- Adriano Dos Santos Rodrigues

X

- Estado Do Maranhao

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO = 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS = PROCESSO N. 0802420-62.2024.8.10.0029 CLASSE PROCESSUAL: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COCAIS IND E COM DE METAIS E ALUMINIOS EIRELI, ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Curador Especial consoante o petitório ID111861476. O feito deriva da Execução Fiscal n. 0805364-81.2017.8.10.0029 onde a parte executada foi citada por edital, após o que a Defensoria Pública foi nomeada para exercício da curadoria especial. Em essência, o embargante sustenta nulidade da citação editalícia, em razão de não terem sido esgotados as diligências para localização da parte executada e necessidade de suspensão da Execução. Resposta do exequente em ID124235840. É o relatório. Fundamento e decido. De início, esclareço que conheço dos Embargos, eis que o Curador Especial é dispensado de oferecer garantia ao Juízo da Execução, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.110.548/PB, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Pois bem. Arguiu-se a nulidade da citação editalícia porque não teriam sido esgotados as diligências para a localização do executado. Do exame dos autos principais, verifica-se que houve diligências realizadas por Oficial de Justiça, o qual certificou que a empresa executada não estava mais em atividade no endereço constante dos autos. Essa situação é suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências necessárias à localização





do devedor, legitimando a citação por edital, tanto que a súmula n. 435 do STJ reconhece a presunção de dissolução irregular de empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal. Por fim, sobre a suspensão, reputo que a questão deve ser resolvida nos autos principais, à luz das disposições relativas ao reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF. Nesse passo, rejeito os Embargos aviados. Sem custas e sem honorários. Intimem-se o exequente, por seus procuradores, e o Curador Especial. Transitada em julgado, junte-se uma via desta sentença e da respectiva certidão nos autos principais, seguindo-se com o arquivamento dos presentes autos com as baixas devidas. Caxias/MA, documento datado e assinado eletronicamente. JOÃO PAULO MELLO Juiz de Direito



ID DJEN: 258968185

Gerado em: 01/08/2025 14:35

Tribunal de Justiça do Maranhão

Processo: 0802420-62.2024.8.10.0029

